

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### DECRETO N.º 871

Considerando as vantagens que da doutrina estabelecida na lei de 24 de Maio de 1911 e no respectivo regulamento, na parte que se refere ao ensino profissional, hão-de resultar para os serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos; mas

Atendendo ao disposto na lei n.º 51, de 15 de Julho de 1913, e no § 2.º do artigo 123.º daquele diploma:

Hei por bem substituir os artigos 7.º e 8.º do regulamento da Escola de Correios e Telégrafos, de 13 de Janeiro de 1912, pelos seguintes:

Artigo 7.º Ao curso do 1.º grau serão admitidos anualmente, em número previamente fixado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de harmonia com as necessidades do serviço, os indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter menos de dezassete anos de idade nem mais de vinte e cinco;
- 3.ª Cartas de exame de instrução primaria do 2.º grau e de francês;
- 4.ª Certificado de possuir a necessária robustez para o serviço, e não padecer de moléstia contagiosa;
- 5.ª Licença do pai ou tutor, quando seja da mesma idade;
- 6.ª Atestado de bom comportamento.

§ 1.º Os candidatos poderão juntar, ainda, quaisquer documentos de habilitações literárias que possuam, a fim de poderem ser preferidos na admissão, quando porventura concorram a matricular-se maior número de indivíduos de que o indicado no artigo anterior. Em igualdade de circunstâncias escolher-se hão:

- 1.º Os filhos de funcionários dos correios e telégrafos;
- 2.º Os que tiverem idade mais avançada.

Artigo 8.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de harmonia com a necessidade dos serviços que lhe estão incumbidos, determinará anualmente o número de alunos do sexo masculino que, em cada ano lectivo, pode frequentar o curso do 2.º grau da Escola de Correios e Telégrafos, devendo os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter menos de dezassete nem mais de vinte e um anos;
- 3.ª Carta do 5.º ano dos liceus, com exame de inglês, ou o curso da Escola Rodrigues Sampaio e exame de inglês;
- 4.ª Certificado de possuir a necessária robustez para o serviço;
- 5.ª Licença de pai ou tutor, quando seja menor;
- 6.ª Atestado de bom comportamento.

A frequência do curso do 2.º grau serão ainda admitidos, em cada ano lectivo, seis alunos da Casa Pia de Lisboa, que satisfaçam às condições exigidas aos demais pretendentes.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### DECRETO N.º 872

Atendendo às imperiosas circunstâncias ocorrentes, e à necessidade de assegurar às colónias e à metrópole o

abastecimento de géneros alimentícios: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da lei de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizados os governadores das províncias ultramarinas, ouvidos os Conselhos do Governo, a applicarem às respectivas colónias as disposições do decreto de 3 de Agosto do corrente ano, sobre a exportação, inserto no *Diário do Governo* n.º 180, 2.ª série, de 4 do mesmo mês, com as restrições que as condições locais indicarem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto da Silva Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*Manuel Joaquim Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Á. Freire de Andrade*—*João Maria dos Santos Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

#### DECRETO N.º 873

Sendo de toda a conveniência que se tire o maior rendimento dos recursos nacionais, no que respeita aos meios de difundir e aumentar a instrução pública;

Não havendo, nos distritos que constituem a província do Alentejo, senão a escola industrial de Portalegre e a escola-oficina de Viana.

Não sendo possível, com o orçamento actual, criar outras escolas que supram aquela conhecida deficiência.

Mas existindo em Évora, criada por beneméritas administrações da sua Casa Pia, para uso dos seus asilados, uma escola de carácter industrial dotada com oficinas.

Parecendo que poderia aproveitar à população externa o ensino que nessa escola se ministrava.

Parecendo também que interessa a esta região que no ensino dessa escola haja um ramo de applicação à agricultura.

E tendo a administração da Casa Pia de Évora aquiescido patrioticamente aos desejos do Governo.

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177 de 30 de Maio último, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e do Ministro de Instrução Pública, determinar:

Artigo 1.º A escola existente na Casa Pia de Évora será denominada Escola Industrial Casa da Pia de Évora e passará a admitir, ao lado dos alunos internos da mesma Casa Pia, alunos externos do sexo masculino que queiram matricular-se, satisfaçam às condições de admissão e tenham ali cabimento.

Art. 2.º Esta escola fica sujeita à inspecção das escolas industriais e comerciais, e dependente da Repartição do Ensino Industrial e Comercial no que respeita ao ensino que ministra, o qual se fará pelos programas das restantes escolas industriais, como se fôra uma escola só dependente do Estado; a sua administração, porém, é inteiramente subordinada à Casa Pia.

§ único. Sobre o ensino agrícola que fizer terá intervenção a Repartição de Instrução Agrícola.

Art. 3.º As nomeações dos professores, e mestres, a sua remuneração e todas as despesas da escola correm por conta da Casa Pia. O Estado poderá mandar servir na escola alguns dos professores dos seus quadros e consignará no orçamento uma verba ou dotação anual

para auxiliar as despesas com material de ensino ou outras de que careça.

Art. 4.º Haverá duas secções de ensino: 1.ª do sexo masculino; 2.ª do sexo feminino.

A 1.ª secção terá as seguintes disciplinas:

- I—Desenho elementar.
- II—b) Desenho mecânico; c) Desenho ornamental.
- III—Língua portuguesa.
- IV—Aritmética e geometria.
- V—Corografia, geografia e história.
- VI—Língua francesa.
- VII—Princípios de física química e ciências naturais.

X—Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial; a) Contabilidade agrícola; e as oficinas, escritório e campos para trabalhos práticos de: carpintaria, marcenaria, serralharia geral e mecânica, alfaiataria, sapataria, dactilografia, prática de escritório comercial, trabalhos agrícolas.

Art. 5.º Com as disciplinas I, III, IV, V, VI, VII e X e os trabalhos práticos acomodados constituir-se há o ensino elementar de comércio.

Com as disciplinas I, III, IV e X (contabilidade agrícola) e a instrução teórico-prática correlativa, trabalhos officinaes de carpintaria e serralharia, constituir-se há o ensino elementar de agricultura.

Com as disciplinas I, II c), III, IV e os trabalhos officinaes de carpintaria ou marcenaria constituir-se hão os dois cursos de carpintaria ou de marcenaria.

Com as disciplinas I, II b), III, IV, VII e os trabalhos officinaes de serralharia geral e mecânica constituir-se há o curso de serralharia.

Com as disciplinas I, III, IV e os trabalhos officinaes de alfaiataria ou sapataria constituir-se há o curso de alfaiataria ou de sapataria.

Art. 6.º Os trabalhos teóricos práticos de agricultura versarão sobre culturas próprias da região, exames de terras e colheita de amostras e preparação de adubos e estrumes.

Preparação e aplicação de fungicidas e insecticidas; cortiça e resina, colheita e conservação; fabricação de vinho, azeite e lacticínios; criação de gado suíno, lanífero e bovino; determinação da idade do gado, sua medição e pesagem; forragens, pastagens, criação de abelhas, galinhas e coelhos. Conservação e cuidados nas adegas, lagares, estábulos, cavalariças, cortes, capoeiras, abegonias, etc.

Trabalhos de jardim, horta, pomares e viveiros.

Art. 7.º Só podem frequentar esta secção os alunos que tenham aprovação no exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 8.º A escola reger-se há em tudo que lhe seja aplicável pelos regulamentos das escolas de ensino elementar industrial e comercial.

Art. 9.º Os exames feitos perante um júri em que entre um professor, pelo menos, dos quadros do ensino industrial e comercial serão considerados equivalentes aos das escolas do Estado.

Art. 10.º A segunda secção terá as seguintes disciplinas:

a) Ensino geral: leitura, escrita, contabilidade e escrituração doméstica.

I Desenho elementar;

II c) Desenho ornamental; e os trabalhos officinaes de: costura, corte, engomagem, tapeçaria de Arraiolos, cartonagem, doçaria, cozinha e dactilografia.

Art. 11.º Esta secção é destinada só a alunas internas da Casa Pia e às do recolhimento escola Dr. João Baptista Rôlo, emquanto se não puder estabelecer o externato.

Art. 12.º No regulamento que deve elaborar a administração da Casa Pia serão prescritos os preceitos re-

lativos à hygiene e à educação dos alunos de ambas as secções.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

## Repartição de Instrução Artística

### DECRETO N.º 874

Tendo sido organizado, por decreto de 19 de Maio último, na Escola da Arte de Representar, o ensino de pintura scenográfica e decoração teatral, e havendo, nos termos do artigo 4.º do decreto referido, o Conselho dessa Escola, em acôrdo com o director da Escola de Belas Artes de Lisboa, organizado o regulamento do mencionado ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que no ensino da pintura scenográfica e decoração teatral seja cumprido o seguinte regulamento:

Artigo 1.º Para a matrícula no curso de scenografia e decoração teatral é indispensável a apresentação da certidão do 1.º e 2.º anos do curso preparatório ou de habilitação da Escola de Belas Artes.

Art. 2.º O ensino do curso de scenografia e decoração teatral, ministrado nos termos do programa aprovado pelo decreto de 19 de Maio de 1914, será dividido em três anos e, conforme o mesmo decreto, realizado sob a direcção da Escola da Arte de Representar, no salão grande de pintura do Teatro Nacional de Almeida Garrett, considerado como dependência do Estado.

Art. 3.º Os alunos do 1.º ano do curso de scenografia e decoração teatral serão obrigados à frequência da 2.ª cadeira (3.ª parte) da Escola de Belas Artes, «Exercícios de estilação ornamental e conhecimentos de estilos históricos».

Art. 4.º Os alunos do 2.º ano do curso de scenografia e decoração teatral serão obrigados à frequência da 5.ª cadeira da Escola de Belas Artes, «Desenho architectónico, architectura grega e romana; estilos».

Art. 5.º Os alunos do 3.º ano do curso de scenografia e decoração teatral serão obrigados à frequência da 3.ª cadeira da Escola da Arte de Representar, «Filosofia geral das artes» e de qualquer das cadeiras (6.ª, 7.ª e 8.ª) 3.ª parte, da Escola de Belas Artes, «Estudos do modelo vivo, estudos de paisagem e de animais, ensaios de composição».

Art. 6.º Os alunos do curso de scenografia e decoração teatral prestarão provas de passagem no fim do 1.º e 2.º anos e provas finais do curso, perante um júri constituído por professores das Escolas de Belas Artes e Arte de Representar.

Art. 7.º Ao concurso de «maquettes» a que se refere a alínea c) da prática de *atelier*, determinada pelo programa de 19 de Maio de 1914, presidirá um júri organizado nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 8.º Os alunos do curso de scenografia e decoração teatral que se matricularem nos anos lectivos de 1914-1915 e 1915-1916, ficam dispensados do cumprimento da exigência do artigo 1.º d'este regulamento.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.